



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº007/03

Ref.: Processo 52400.002553/03

Em, 06/01/04

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A PETIÇÃO APRESENTADA NÃO DEVERÁ SER CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DA MARCA SQUADRA LINHA NÁUTICA DEVERÁ SER AQUELE EXPOSTO NA NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº322/03.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas sobre o procedimento a ser adotado nos processos de registro e transferência da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Deve-se anotar, inicialmente, que a petição de fls. 01-04 não deveria nem mesmo ter sido recebida, visto que não foi juntada procuração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

outorgando poderes ao Sr. João Batista Forbici para representar a empresa VISIONE TÊXTIL LTDA. Ademais, caso a petição estivesse regular, ela deveria ter sido juntada ao processo nº 818804734, visto que o objeto da petição vem a ser o pedido de que não se conheça do recurso interposto naquele processo, no qual se requer a anulação da cessão da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA.


Neste passo, a orientação da Procuradoria Federal – INPI, em todos os processos nos quais a marca SQUADRA LINHA NÁUTICA fora objeto de transferência, foi no “sentido de que se anule os despachos n.º 296 e n.º 045, publicados na RPI n.º 1694, em 24/06/2003, intimando-se novamente o Sr. Wilson Rampeloti para apresentar suas justificativas, para, em seguida, declarar-se a nulidade da anotação da cessão da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA, em cada um dos processos, para a empresa Nautik Sport Indústria e Comércio de Confeções LTDA ME”, conforme se pode conferir da leitura da Nota de fls. 12-6.

Note-se que a apresentação da petição de fls. 01/04 em nada há de alterar o entendimento aprovado pela Procuradoria, visto que a anulação da transferência da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA não deverá ter por base o pedido de nulidade apresentado naqueles processos, tendo-se em vista irregularidade presente nos autos, qual seja, ausência de procuração, mas sim decorrerá de decisão **ex officio** da administração, com fulcro nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

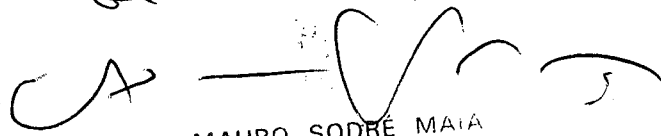
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

À vista do exposto, opino preliminarmente pelo não-conhecimento da petição de fls. 01-04. Em resposta à consulta formulada, opino no sentido de que a Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas adote, nos processos nos quais a marca SQUADRA LINHA NÁUTICA foi objeto de transferência, o entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº322/03, aprovada por esta Procuradoria Federal – INPI e juntada em cada um dos supracitados processos.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086

De acordo.
À sr. Procurador-geral.
Em 21.01.2004


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
À DIRMA
21/01/04

